



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

SF/19396/27771-79

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre o restabelecimento do nome de nascimento com o término da sociedade conjugal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1.571.**

.....
§ 2º Dissolvido o casamento válido, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no caso do divórcio por conversão, quando a sentença de separação judicial dispuser em contrário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme prescreve o art. 16 do Código Civil, “[t]oda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Enquanto elemento que integra a personalidade do indivíduo, o nome se caracteriza por ser “o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade” (DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil: teoria geral do direito civil*. v. 1., 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 209).



Como um dos seus atributos clássicos, o direito ao nome se sujeita ao chamado princípio da imutabilidade, que visa resguardar a segurança jurídica necessária para que os indivíduos estabeleçam relações jurídicas em sociedade. De outra parte, ao adotar a teoria do direito da personalidade, o Código Civil atribuiu ao direito ao nome o *status* de direito fundamental, incorporando-o ao aspecto mais íntimo da pessoa humana. Assim, a fim de compatibilizar os aspectos sociais e individuais projetados pelo direito ao nome, admite-se que o nome seja alterado em determinadas circunstâncias.

Uma das tradicionais hipóteses de alteração do nome diz respeito ao casamento. No direito pátrio, esta situação encontra-se estampada no art. 1.565, § 1º, do Código Civil, que permite aos nubentes acrescer ao seu sobrenome o do outro.

Conquanto seja uma das causas de mudança do nome, o casamento não é, contudo, um acontecimento sujeito à imutabilidade. Com efeito, o art. 1.571 do Código Civil estabelece que o fim da sociedade conjugal ocorrerá: I - pela morte de um dos cônjuges; II - pela nulidade ou anulação do casamento; III - pela separação judicial; IV - pelo divórcio. Por sua vez, o § 1º do artigo em questão prevê que “O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio”.

À luz dessas disposições, seria de se presumir, logicamente, que o nome adquirido com o advento da formação da sociedade conjugal poderia se retirado voluntariamente ao término da sociedade conjugal. Essa, por exemplo, é a sistemática adotada no Código Civil Alemão, que, em sua seção 1355, item “5”, equipara o cônjuge viúvo ao divorciado para fins reassunção do seu nome de nascimento.

Contudo, não é o que ocorreu na legislação brasileira.



A atual redação do § 2º do art. 1.571 do Código Civil é silente quanto ao restabelecimento do nome de solteiro do cônjuge viúvo, admitindo-a expressamente apenas na hipótese de dissolução do vínculo conjugal por divórcio. Assim, à míngua de previsão legal, o cotidiano da atividade judiciária se depara com situações em que o cônjuge viúvo se vê obrigado a pleitear judicialmente o restabelecimento do patronímico familiar em substituição ao sobrenome do cônjuge falecido (cf. REsp 1.724.718-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018).

SF/19396/27771-79

A presente proposição visa, portanto, corrigir esta situação e permitir aos indivíduos exercer com maior plenitude a sua esfera da liberdade e da autonomia da vontade. Ao retirar dessas pessoas o ônus de ter que entrar em juízo para retomar o patronímico familiar, diminuem-se demandas impostas ao Poder Judiciário – que rotineiramente se vê compelido a se debruçar sobre tal amarra legal injustificada que o Estado impôs sobre a intimidade das pessoas. De fato, há de competir a cada um, pelas mais diversas razões, podem pretender ou não reaver o seu nome de nascimento com final da sociedade conjugal.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação desta proposição, que tem o condão de prestigiar a identidade pessoal dos indivíduos, seja em seu aspecto íntimo, seja em seu ambiente familiar social.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO